AJUSTE DIRETO N.º 8424/2022

AQUISIÇÃO DE SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO

CADERNO DE ENCARGOS

Serviço de Aprovisionamento

Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E.

AJUSTE DIRETO N.º 8424/2022

AQUISIÇÃO DE SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO

CADERNO DE ENCARGOS

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

OBJETO

O presente Caderno de Encargos tem por objeto a Aquisição de Seguro de Acidentes de Trabalho Seguro de Acidentes de Trabalho, que garanta a responsabilidade legalmente imputável ao Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E (HDFF, EPE), pelos encargos provenientes de acidentes de trabalho, incluindo reabilitação e reintegração profissional, a Funcionários com Contrato Individual de Trabalho (CIT) e a Funcionários com Contrato de Trabalho em Funções Públicas (CTFP), com coberturas ou garantias complementares que lhe sejam normalmente associadas ou associáveis, conforme especificações técnicas indicadas no presente caderno de encargos.

ARTIGO 2.º

ENTIDADE ADJUDICANTE

A entidade adjudicante é o Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E., abreviadamente designada por HDFF, EPE, sito na Rua do Hospital, Gala, 3094-001 Figueira da Foz, com o n.º telefone (00351) 233 402 000, fax (00351) 233 431 268, correio eletrónico concursos@hdfigueira.min-saude.pt relativo ao Serviço de Aprovisionamento, responsável pelo presente Concurso e endereço de plataforma eletrónica www.acingov.pt.

ARTIGO 3.º

FUNDAMENTO PARA ESCOLHA DO PROCEDIMENTO

De acordo com o estipulado no artigo 38.º do CCP e de acordo com os termos da regra geral de escolha de procedimento (prevista nos artigos 18º a 21º do CCP), propõe-se a adoção de Concurso Público, de acordo com o versado na alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP.

ARTIGO 4.º

CONTRATO

1. O contrato é celebrado por escrito, nos termos do disposto no Código dos Contratos Públicos e é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.

2. Na interpretação e execução do contrato devem observar-se, para além de todas as normas legais e regulamentares aplicáveis:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;

c) O presente Caderno de Encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no ponto 2., e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

5. Sem prejuízo do disposto em outros documentos relevantes, a interpretação e execução do Contrato devem ser sempre orientadas de forma a assegurar a celeridade, a eficiência e a eficácia da execução do contrato.

ARTIGO 5.º
PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

O contrato resultante do presente procedimento vigora pelo período de 1 de janeiro de 2023 a 31 de janeiro de 2023.

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS
OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR
ARTIGO 6.º
OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO FORNECEDOR

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Prestador as seguintes obrigações principais:

a) Assegurar a continuidade de prestação de serviço;

b) Garantir o cumprimento dos Contratos de Seguro, nos termos do disposto no presente Caderno de Encargos;

c) Não alterar as condições de prestação de serviços estabelecidas fora dos casos previstos no presente Caderno de Encargos;

d) Assegurar em tempo útil, na respetiva rede, a assistência médica adequada à situação clínica do trabalhador;

e) Cumprir atempadamente com o pagamento das prestações em dinheiro devidas aos trabalhadores;

f) Fornecer ao sinistrado cópia de todo o processo clínico e de exames complementares de diagnóstico sempre que solicitado pelo mesmo;

g) Reunir periodicamente com o Responsável do Serviço de Higiene e Segurança no Trabalho, tendo em vista a definição de uma estratégia de prevenção da sinistralidade; e

h) Remunerar o mediador de seguros.

ARTIGO 7.º

OBJETO DO DEVER DE SIGILO

1. O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao do HDFF, EPE, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem, comprovadamente, do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

OBRIGAÇÕES DO HDFF, EPE

ARTIGO 8.º

PREÇO CONTRATUAL

1. Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes no presente Caderno de Encargos a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário o preço constante na proposta adjudicada.

2. O preço contratual do presente procedimento é de 10.031,61€ (dez mil, trinta e um euros e sessenta e um cêntimos), isento de IVA à taxa legal em vigor, incluindo a Taxa de Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT), taxa Instituto Nacional de emergência médica, e imposto de selo.

3. O presente montante foi aferido tendo por base o Aviso N.º: P 2022001/05760475.

ARTIGO 9.º

MODALIDADE DE SEGURO

1. O seguro a contratar compreende um prémio variável, acrescido dos encargos, taxas e impostos que forem legalmente devidos em cada momento, como contrapartida das coberturas contratadas.

2. O adjudicatário pode optar pelo pagamento fracionado e sem encargos dos prémios de seguro.

3. O ajustamento do prémio será efetuado para cada período de faturação, tendo por base os valores reais da massa salarial processada.

ARTIGO 10.º

CONDIÇÕES E PRAZOS DE PAGAMENTO

1. O valor do prémio ou fração inicial terá como referência a estimativa do valor global da massa salarial, ou da respetiva fração.

2. Para pagamento das frações subsequentes, o adjudicatário obriga-se, até 60 dias antes da data em que a fração subsequente seja devida, a avisar, por escrito o HDFF, EPE, indicando a data de pagamento, o valor a pagar e a forma de pagamento.

3. O prestador de serviços deverá encontrar-se em condições de cumprir com o legalmente estipulado quanto à faturação eletrónica em procedimentos aquisitivos de contratação pública, nos termos e ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro - artigos 12.º e 14.º, integrados na Secção II do Capitulo 111, relativa a faturação eletrónica que regula as obrigações relativas ao processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes, e no Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, que define o modelo de governação para a implementação da faturação eletrónica nos contratos públicos, a fatura deverá ser compatível com o sistema de faturação eletrónica implementado pelo HDFF, EPE (plataforma Saphety).

4. Para efeitos de cumprimento do referido no ponto anterior, será o prestador de serviços devidamente informado pelo HDFF, EPE do procedimento a seguir para proceder a faturação dos serviços prestados, mediante pedido de esclarecimento do prestador de serviços, a enviar para o endereço de correio eletrónico aprovisionamento@hdfigueira.min-saude.pt.

5. Desde que devidamente emitida e observado o disposto na presente clausula, a fatura é paga através de transferência bancária.

6. Em caso de discordância por parte do HDFF, EPE, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder a emissão de nova fatura corrigida.

7. O HDFF,EPE não pagará os serviços sem prévia nota de encomenda/número de compromisso.

8. Todas as faturas deverão indicar o número da nota de encomenda.

9. Aceitam-se prazos de pagamento alternativos com apresentação de descontos financeiros.

ARTIGO 11.º

GESTOR DE CONTRATO

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor ou gestores do contrato designado(s) pela entidade adjudicante.

2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo adjudicatário, para o que poderá requerer ao Adjudicatário reuniões de acompanhamento à execução do mesmo.

3. Caso o gestor detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deve comunicá-los de imediato ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.

4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o adjudicatário de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

5. Todos os relatórios, registos, comunicações, e demais documentos elaborados pelas Adjudicatário devem ser integralmente redigidos em português.

PENALIDADES CONTRATUAIS

ARTIGO 12.º

INCUMPRIMENTO

1. Nos casos em que, injustificadamente, o adjudicatário recuse efetuar a prestação dos serviços ou se atrase na prestação da mesma, ou ainda não substitua, em devido tempo, os serviços rejeitados, por motivo não imputável ao HDFF, EPE, deverá aplicar-se o seguinte regime de penalidades:

a) O HDFF, EPE poderá, em caso de necessidade, adquirir a outros Prestadores os serviços em falta, ficando a diferença de preços, se a houver, a cargo do adjudicatário faltoso;

b) Por cada dia em que for excedido o prazo estabelecido da prestação de serviços, o prestador ficará sujeito ao pagamento de multa correspondente a 5% sobre o valor do serviço não efetuado;

c) Os pagamentos previstos nas alíneas anteriores poderão ser satisfeitos por descontos em faturas ainda não pagas ou por levantamento parcial da caução (se tiver sido prestada).

2. O incumprimento do Contrato de Seguro concede ao HDFF, EPE., o direito de exigir ao adjudicatário o pagamento de uma sanção contratual por cada dia de atraso no cumprimento de obrigações sujeitas a prazo pelo Contrato de Seguro em causa ou pelo presente Caderno de Encargos, em montante a determinar, entre 0,1% e 1% do valor do prémio comercial anual, fixado em função da gravidade do incumprimento ocorrido.

3. Em caso de incumprimento de obrigações que não estejam sujeitas a prazo, o pagamento da sanção prevista no número anterior pode ser exigido:

a) Após notificação ao adjudicatário, advertindo-o para cumprir a obrigação em falta em prazo razoável estipulado pelo HDFF, EPE;

b) Após o decurso integral do prazo estipulado pelo HDFF, EPE; sem que a obrigação em falta tenha sido cumprida.

ARTIGO 13.º

RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previsto na lei, o HDFF, EPE, pode resolver o contrato, a título sancionatório, logo que se verifique o não cumprimento das condições definidas no presente Caderno de Encargos, ou concretamente, quando ocorram quaisquer das seguintes circunstâncias, por razões imputáveis ao contratante:

a) O aumento injustificado do valor do prémio;

b) Atraso, total ou parcial, no cumprimento dos prazos definidos no presente caderno de encargos e programa de concurso do presente procedimento;

c) A prática de atos dolosos ou negligentes que alterem a correta execução do contrato;

d) A obstrução à atuação da entidade a quem compete a verificação da execução do contrato, quando esta é realizada nos termos do presente Caderno de Encargos;

e) Não cumprimento das obrigações assumidas em todo o articulado do presente Caderno de Encargos.

2. O direito de resolução referido no número anterior, quando exercido por verificação de uma situação de incumprimento de obrigações pecuniárias por parte da correspondente Empresa Segurada, pode ser exercido mediante declaração enviada a esta, produzindo efeitos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da comunicação, salvo se o adjudicatário cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas de juros de mora a que houver lugar, caso em que a declaração de resolução não produz quaisquer efeitos.

3. O direito de resolução referido no número anterior apenas pode ser exercido após fixação de um prazo, não inferior a 15 (quinze) dias, para regularização da situação comunicada.

4. Decorrido o prazo estabelecido no número anterior, o adjudicatário pode exercer o direito de resolução do Contrato em causa mediante declaração enviada ao HDFF, EPE, a qual produz efeitos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da comunicação.

5. A rescisão do contrato com base nos pontos 1 e 2 não dará lugar a qualquer indemnização por parte do HDFF, EPE, independentemente de demais ações previstas na lei e de outros procedimentos que o HDFF, EPE julgue dever adotar.

6. O disposto na cláusula anterior não prejudicará o pagamento dos serviços já prestados em conformidade com as condições contratuais definidas.

ARTIGO 14.º

RESOLUÇÃO POR PARTE DO PRESTADOR

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Prestador pode resolver o contrato quando o HDFF, EPE, violar de forma grave, reiterada ou sistemática qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em divida nos prazos legalmente estabelecidos para anulação de apólice de seguro há mais de 180 (cento e oitenta) dias.

2. No caso previsto no nº1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao HDFF, EPE, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

ARTIGO 15.º

FORÇA MAIOR

1. Nenhuma das Partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.

2. Nenhuma das Partes incorrerá em qualquer obrigação de indemnizar, compensar ou ressarcir a outra por quaisquer prejuízos incorridos ou a incorrer para cumprimento das suas obrigações contratuais por força de caso fortuito ou de força maior.

3. Para os efeitos dos números anteriores, considera-se caso de força maior o facto praticado por terceiro pelo qual a Parte não seja responsável, direta ou indiretamente, ou que, para a sua verificação, não tenha comprovadamente contribuído, bem como qualquer facto natural, situação imprevisível ou inevitável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais das Partes, nomeadamente:

a) Atos de guerra ou de subversão;

b) Epidemias;

c) Ciclones;

d) Tremores de terra, fogo, raios, inundações que afetem as instalações ou a capacidade produtiva das Partes;

e) Greves gerais ou sectoriais que impliquem quebra total da capacidade produtiva das Partes.

4. A Parte que invocar casos fortuitos ou de força maior que impeçam o cumprimento total ou parcial do contrato ou que impliquem atrasos ou prejuízos na execução do contrato ou o agravamento do seu custo deve comunicar e justificar tais situações à outra parte, indicando o prazo previsível para o restabelecimento da situação.

5. O adjudicatário deve, no prazo de cinco dias de calendário a contar do conhecimento da ocorrência, e por carta registada, notificar a entidade adjudicante da duração previsível do acontecimento e dos seus efeitos na execução do contrato, juntando certificado das entidades competentes que ateste a realidade e exatidão dos factos alegados e oferecendo prova de, em tempo devido, ter esgotado todos os meios para reduzir ao mínimo o atraso e os prejuízos na execução do contrato.

6. Se o adjudicatário não puder, por razões que não lhe sejam imputáveis, apresentar os certificados referidos no número anterior dentro do prazo aí previsto, deve apresentá-los logo que possível, apresentando igualmente a justificação para tal atraso.

7. O incumprimento pelo adjudicatário do disposto nos números anteriores implica a sua responsabilidade pelo incumprimento das obrigações contratuais em causa.

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

ARTIGO 16.º

FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal da sede do HDFF, EPE, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAUÇÃO

ARTIGO 17.º

EXECUÇÃO DA CAUÇÃO

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do Programa do Procedimento, pode ser executada pelo HDFF, EPE, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo Prestador das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

2. A caução prestada é válida para a totalidade do período de vigência dos Contratos.

3. A resolução do contrato pelo HDFF, EPE não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.

4. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o Prestador na obrigação de proceder a sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação do HDFF, EPE para esse efeito.

5. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 18.º

SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. A subcontratação pelo Prestador e a cessão da posição contratual dos direitos e obrigações decorrentes do contrato depende da autorização da entidade adjudicante.

2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento.

3. A entidade adjudicante apreciará, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

ARTIGO 18.º

COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para os gestores designados pelas Partes, através de correio eletrónico com aviso de entrega ou carta registada, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

3. Qualquer comunicação ou notificação feita por carta registada considera-se recebida na data indicada pelos serviços postais.

4. Qualquer comunicação ou notificação feita por correio eletrónico considera-se recebida na data constante na respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor.

ARTIGO 19.º

AVALIAÇÃO DOS FORNECEDORES

Fazendo cumprir o Procedimento de Qualidade interno, citamos "PQ.06.4" o qual visa Descrever a avaliação e seleção de Fornecedores, o circuito de compra de um produto/equipamento, sua receção e verificação, bem como, o armazenamento, e conforme deliberação do Conselho de Administração do HDFF, EPE, datada de 24 de fevereiro de 2020, com vista à avaliação dos Fornecedores Externos, todos os fornecedores serão avaliados numa escala de 1 a 5, em que 1 é muito mau e 5 muito bom, considerando os seguintes critérios:

Critério a considerar	**Fornecedor**
Qualidade / Competência técnica do serviço / produto	
Capacidade de resposta	
Cumprimento de prazos	
Relação preço/qualidade do serviço/produto/equipamento	
Ser Certificado/ Acreditado	
Avaliação final (A / NA)	

ARTIGO 20.º

CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriado.